



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 82-43.2015.6.02.0001, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.666
(08.09.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 82-43.2015.6.02.0001, CLASSE 30.

RECORRENTE : Gilvan Gomes de Barros
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gome's, OAB/AL nº 5.865e Outros.
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. CAUSA MADURA. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO RESTRITA AO RESULTADO POSITIVO. CONSIDERAÇÃO DO RENDIMENTO BRUTO PARA FINS DE DOAÇÃO. DOAÇÃO DENTRO DO PERMISSIVO LEGAL. RECURSO CONHECIDO. JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Contando o processo com todos os elementos aptos ao julgamento do mérito, o Tribunal deve superar irregularidades no julgamento de primeiro grau e enfrentar desde logo os aspectos meritórios do recurso, com prestígio ao princípio da razoável duração do processo e da economia processual.
2. Não constitui prova ilícita o compartilhamento de informações básicas sobre os rendimentos do eleitor entre a Receita Federal e a Justiça Eleitoral.
3. A quebra do sigilo fiscal do Eleitor se deu por decisão judicial, nos termos da lei, o que afasta a tese de ilicitude da prova.
4. A lei eleitoral não faz distinção entre o rendimento bruto tributável e o rendimento bruto propriamente dito, devendo este último ser considerado para o cálculo do limite de doações, ainda que a lei do imposto de renda somente considere o resultado positivo da atividade rural para fins de cálculo do tributo. (Lei nº 9.250/95, arts. 9º e 18).
5. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, o presente recurso deve ser julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 82-43.2015.6.02.0001, CLASSE 30

eleitoral para, superando as preliminares apresentadas, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2016.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS**

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 82-43.2015.6.02.0001, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, apresentado por Gilvan Gomes Barros, em face de sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de doação de recursos financeiros à campanha eleitoral, concernente ao pleito de 2014, em montante superior ao valor máximo permitido para doações dessa espécie.

Alega o Ministério Público Eleitoral que a ora Recorrente violou o disposto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, realizando doação a campanha eleitoral em valor superior a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Em sentença proferida pelo juízo eleitoral da 1º zona eleitoral, constante às fls. 58/62, julgou-se procedente a Representação, aplicando ao Recorrente a sanção prevista no art. 23, § 3º, condenando-o ao pagamento de multa, estabelecida no mínimo legal, no valor de R\$ 100.763,20 (cem mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos).

Às fls. 70/77 o Representado apresentou Recurso Eleitoral, alegando, em suma:

1. Impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que Recorrente teria realizado doação dentro do limite estabelecido pelo art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, não existindo lastro legal a fundamentar a condenação.

2. Ilicitude das provas, vez o Ministério Público teria se valido de elementos informativos que estariam acobertadas por sigilo fiscal.

3. Alega que o patrimônio pessoal do Recorrente garante a ele capacidade de contribuir efetivamente com campanhas eleitorais, sem nenhuma ofensa aos limites estabelecidos na lei.

4. Afirma ainda que a conduta do Recorrente não teria motivação dolosa, tampouco capacidade de influenciar efetivamente no destino das eleições, por ser de pequeno valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 82-43.2015.6.02.0001, CLASSE 30

5. Por fim, alega que o presente caso demandaria a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, além da proteção da boa-fé, em razão de que a sanção prevista seria demasiado grave.

O Ministério Público de primeiro grau oferece Contrarrazões recursais às fls. 83/87, pugnando, em suma, pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

Em parecer ministerial (fls. 95/96), a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no sentido de que deve ser declarada a nulidade da sentença, uma vez que se assenta na análise da declaração de renda do recorrente referente ao ano calendário 2014, imprestável aos propósitos previstos na legislação, uma vez que o parâmetro legal refere-se ao ano anterior à eleição, 2013, portanto.

Em razão do que determina o art. 933 do NCPC, o Recorrido foi intimado para falar sobre a tese Ministerial, apresentando petição e documentos de fls.101/122, juntando a declaração de Imposto de Renda, do ano-calendário de 2013.

Concedido o contraditório ao Ministério Público, foi apresentado o parecer de fls. 128, reiterando a posição ministerial apresentada às fls. 95/96.

Após o processo ter sido encaminhado para julgamento, o Douto Procurador Regional requestou pessoalmente o retorno dos autos para nova análise.

Em novo parecer, o Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral entendeu pela possibilidade de julgamento meritório do Recurso, opinando, por fim, pelo provimento do recurso.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 82-43.2015.6.02.0001, CLASSE 30

- VOTO.

Srs. Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário, Recurso Inominado, apresentado por Gilvan Gomes Barros, em razão de condenação por doação de recursos financeiros para campanha eleitoral em Alagoas, concernente ao pleito de 2014, além do valor máximo permitido, segundo preceito do Art. 23, §§1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

De início, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie.

Com vistas no que determina o art. 938, do Código de Processo Civil, antes de adentrar na análise das questões meritórias, passo ao exame da preliminar suscitada nas razões recursais.

- QUESTÃO PRELIMINAR.

- DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

Alega o Recorrente que a pretensão manifestada na inicial representaria uma hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que Recorrente teria realizado doação dentro do limite estabelecido pelo art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, não existindo lastro legal a fundamentar a condenação.

A alegação preliminar não merece prosperar, uma vez que o pedido encontra expressa previsão legal no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97. Além do mais, a análise de incidência da sanção prevista no aludido dispositivo não representa hipótese de impossibilidade jurídica, mas de adequação meritória a ser analisada nas questões materiais do presente julgamento.

Por tais razões, voto no sentido de rejeitar a presente liminar.

- DO MÉRITO.

Exmos Srs. Desembargadores, como bem apontado pelo Douto presentante Ministerial, a sentença de primeiro grau tomou como elemento probatório, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 82-43.2015.6.02.0001, CLASSE 30

fim de aquilatar a extrapolação do limite para doação a campanha eleitoral, a comprovação da renda auferida pelo Recorrente no ano das eleições, ou seja 2014.

Trata-se de evidente *erro in iudicando*, porquanto valora a incidência da norma contida no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, considerando um suporte fático alheio aos propósitos projetados pelo aludido dispositivo legal.

Enquanto o comando normativo citado aponta como parâmetro de análise da capacidade contributiva para doação a campanhas eleitorais “10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição”, a documentação em que se fundamenta a decisão guerreada diz respeito aos rendimentos auferidos pelo doador no ano da eleição, e não o ano anterior.

O Douto Procurador, em sua percuciente análise dos autos, identificou com muito acerto a falha no julgamento.

Diante do que determina o art. 933 do Novo Código de Processo Civil, não é possível ao Tribunal julgar o feito com base em tese não debatida amplamente pelas partes na dialética processual. Por tal razão, determinei a intimação da parte adversa, a fim de que exercesse a dimensão substancial do contraditório, vertida na capacidade de influenciar na qualidade da decisão jurisdicional a ser adotada.

Nesse particular é relevante a transcrição de trecho da obra de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, que demonstra o posicionamento doutrinário acerca da realização substancial do contraditório:

Dentro dessas coordenadas, o conteúdo mínimo do princípio do contraditório não se esgota na ciência bilateral dos atos do processo e na possibilidade de contraditá-los, mas faz também depender a própria formação dos provimentos judiciais da efetiva participação das partes. Para isso, para que seja atendido esse mínimo, insta a que cada uma das partes conheça as razões e argumentações expendidas pela outra, assim como os motivos e fundamentos que conduziram o órgão judicial a tomar determinada decisão, possibilitando-se sua manifestação a respeito em tempo adequado (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Garantia do Contraditório*. In: TUCCI, José Rogério Cruz. **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: RT, 1999, p 144).

Pois bem, o Recorrente compareceu nos autos pela petição de fls. 101/122, suprindo com a ausência de elemento probatório, hábil a sustentar uma decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 82-43.2015.6.02.0001, CLASSE 30

baseada no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, posto que apresenta comprovante de renda do ano anterior ao pleito de 2014.

Segundo entendo, o efeito devolutivo pleno, próprio do recurso em exame, aliado à completude dos elementos de prova colacionados aos autos, induz a aplicação da doutrina da causa madura ao presente caso.

O Direito Processual moderno, com escopo de conferir maior celeridade processual aos feitos, segundo o comando constitucional de duração razoável do processo, passou a permitir que no segundo grau de jurisdição, a devolutividade plena da questão litigiosa fosse ampla (análise vertical), respeitado os limites impostos pelo princípio dispositivo (*tantum devolutum quantum appellatum*). Com efeito, preservada a imutabilidade da causa de pedir, é ampla, em profundidade de análise da questão devolvida pelo apelo.

Nesse sentido é valiosa a transcrição de trecho da obra de Didier e Cunha, *verbis*:

Poderá o tribunal, em *profundidade*, analisar todo o material constante dos autos, limitando-se, sempre, à *extensão* fixada pelo recorrente (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. v. 3. 12 ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 106.)

Na análise vertical (profundidade) da matéria devolvida à cognição do Tribunal, havendo a composição de todos os requisitos para o pronunciamento jurisdicional, deve a Corte enfrentar as questões de mérito propostas na demanda, a fim de solucionar de forma definitiva e eficaz a lide proposta.

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105), tutela expressamente a questão da causa madura no art. 1.013, §§ 1º e 3º também não destoa dessa diretriz:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 82-43.2015.6.02.0001, CLASSE 30

- I - reformar sentença fundada no art. 485;
- II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
- III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
- IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Entendo que no caso vertente o juízo *a quo* proferiu uma sentença incoerente com os limites da causa de pedir que individualiza a presente demanda.

De fato, a “causa de pedir próxima”, vertida na fundamentação jurídica do pedido autoral, segundo os preceitos normativos ditados pelo Art. 23, §§1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, impõe a mesuração do limite de doação em razão dos rendimentos auferidos no ano anterior ao pleito, e não no ano de realização da eleição, como realizado equivocadamente na sentença recorrida.

A hipótese do inciso II, do Art. 1.013, do NCPC, alinha-se ao princípio dispositivo, previsto nos arts. 141 e 492 do Código, pelo qual a sentença deve corresponder efetivamente ao que foi pedido, na medida em que cabe a parte autora fixar os limites da demanda, expondo a causa de pedir na petição inicial. Ao julgador resta decidir nos limites da postulação, sem tomar por parâmetros elementos alheios ao que delimitado na petição inicial.

No caso em questão, o Douto Magistrado de primeiro grau não guardou coerência com a “causa de pedir próxima”, na medida em que atribuiu suporte fático estranho ao que exigido pela norma Art. 23, §§1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, valendo-se de prova concernente à renda auferida no ano da eleição, e não ao ano anterior, conforme determina o aludido dispositivo legal.

É valioso notar que no caso vertente, ao ser intimado para falar sobre a tese Ministerial o recorrente juntou documentação adequada aos propósitos da incidência do Art. 23, §§1º e 3º, da Lei nº 9.504/97. Com vistas em crivar a documentação pelo contraditório, determinei a intimação do Ministério Público, que, por fim, entendeu por analisar sobre a documentação apresentada, entendendo-a como hábil para a fundamentar decisão recursal.

Assim, é forçoso perceber que a prova existente nos autos não apenas foi produzida com atenção ao contraditório, como também é suficiente e adequada a fundamentar uma decisão judicial coerente com a causa de pedir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 82-43.2015.6.02.0001, CLASSE 30

Portanto, não há que se falar em baixa dos autos para nova decisão em primeira instância, como bem reconheceu o Ministério Público, não apenas em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo, como também em razão de que a instrução processual autoriza a prolação de decisão meritória.

A causa está madura para julgamento, contém os elementos suficientes à cognição judicial e está repleta de provas que permitem que seja proferida uma decisão definitiva.

Ademais, não se pode falar que a decisão recorrida foi tomada com base em prova inexistente nos autos, mas em prova inadequada, impertinente. Resta assim claro que se está diante de um *erro in iudicando* a exigir reforma do julgado e não nulidade do julgado.

- DA ILICITUDE DAS PROVAS:

O Recorrente alega que os elementos probatórios colacionadas nos autos constituem provas ilícitas. Entendo que a análise da licitude da prova se liga fortemente à questão de sua valoração material, o que terminar por representar matéria de evidente preocupação meritória, razão pela qual enfrente aludida questão como matéria pertinente ao mérito da demanda.

Aduz, em síntese, o Recorrente que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, caracterizando a produção ilícita de prova. Requer, em face disso, a extinção do processo sem julgamento do mérito, eis que a prova seria imprestável para dar suporte à demanda.

Entendo que no presente caso não há que se falar em qualquer irregularidade na produção das provas colacionadas no caderno processual. De fato, o Ministério Público não se utilizou de informação sigilosa, tampouco invadiu injustificadamente qualquer aspecto da privacidade da Recorrente.

O ajuizamento da ação foi possível através de informações prestadas pela Receita Federal do Brasil em conjunto com informações disponibilizadas pela Justiça Eleitoral. A Receita Federal verificou quais doadores ultrapassaram o limite legal para doações a candidato no pleito de 2010 em cotejo com o valor da renda auferida no ano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 82-43.2015.6.02.0001, CLASSE 30

anterior às eleições. Os referidos dados resultam do cruzamento da relação dos doadores das eleições de 2010, fornecida pelo TRE/AL, e as informações constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil, informações estas, em sua maior parte, presentes na prestação de contas de candidatos e, portanto, de natureza pública.

Além disso, não há como serem acolhidas tais alegações de ilicitude da prova, uma vez que a obtenção de extrato da doação, a partir dos dados lançados pela contribuinte/recorrente à Receita Federal, foram obtidas em respeito às diretrizes legais, posto constituírem informações disponibilizadas ao público, por quem resolve concorrer a um pleito eleitoral.

Nada há de ilícito no uso realizado pelo Ministério Público desses dados oferecidos por quem se candidata em uma eleição, além de outros dados existentes nos sistemas de controle de contas eleitorais.

Vale salientar que o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais. É o que se passa no caso das informações relevantes oferecidas por quem se candidata a concorrer em um pleito eleitoral, tais como declaração de bens, renda, entre outros. Todos esses dados são disponibilizados ao eleitorado, a fim de que conheçam seus candidatos.

Demais disso, desde 26 de julho de 2002, em face de convênio celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal (SRF), há a possibilidade da SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Esses dados são cruzados com as informações disponibilizadas à Justiça Eleitoral, a fim de que o sistema de controle da licitude das eleições possam atuar em sua plenitude. É o que se passa no caso dos autos.

Dessa forma, se existe a possibilidade legal do cruzamento de informações da Justiça Eleitoral e da Receita Federal não cabe em falar da ilicitude do uso dessas informações pelos órgãos de controle.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 82-43.2015.6.02.0001, CLASSE 30

Verifico, ainda, que não houve a prévia mitigação do sigilo fiscal da Recorrente, pelo contrário, o Ministério Público Eleitoral, possuindo informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, ajuizou inicialmente a lide e requereu a este Tribunal a requisição à Receita Federal da declaração de renda do Recorrente do ano anterior à eleição de 2014, a fim de aferir o valor do excesso de doação.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do TSE, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente Permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1318379 – Salvador/BA. Acórdão de 16/11/2010. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 023, Data 02/02/2011, Página 164)

Anoto que a quebra do sigilo fiscal da Recorrente se deu apenas mediante decisão judicial, de modo que o Ministério Público não teve acesso aos dados fiscais completos do Recorrente antes da ordem emanada por juízo competente para tanto. O cruzamento dos dados da Receita Federal e os dados da Justiça Eleitoral indicavam ape-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 82-43.2015.6.02.0001, CLASSE 30

nas a que a doação realizada superava o limite legal, sem contudo detalha os dados fiscais do Recorrente.

A matéria em apreço já se encontra pacificada no TSE, mediante a expedição da Súmula nº 46, *verbis*:

É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.

Valioso notar ainda que a partir do deferimento da quebra do sigilo fiscal o processo tramitou em segredo de justiça, de modo a preservar os direitos de privacidade das informações da ora Recorrente.

Ademais, o próprio Recorrente, de forma completamente espontânea apresentou sua comprovação de renda do ano de 2013, segundo petição de fls. 101/123, sendo essa documentação o suporte probatório ante o qual se erige a presente decisão.

Desse modo, considerando ainda a nova realidade probatória nos autos, apresentada espontaneamente pelo Recorrente, não há nenhuma razão de se suscitar ilicitude de prova.

Com fulcro, portanto, nesses argumentos tenho por inexistente qualquer ilicitude a ensejar a nulidade do acervo probatório contido nos autos, estando perfeitamente apto a motivar o livre convencimento dos julgadores.

- DA ANÁLISE DO LIMITE DO ART. 23, §1º, DA LEI Nº 9.504/97.

A Lei 9.504/97 estabelece na dicção do art. 23 os limites de doação de pessoa física para campanhas eleitorais, nos seguintes termos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos ***rendimentos brutos*** auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 82-43.2015.6.02.0001, CLASSE 30

A redação clara do dispositivo acima transcrito, não permite outra conclusão, senão a de que o limite de doação é o valor de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do doador, auferidos no ano anterior ao pleito.

Com vistas no exame da incidência dos parâmetros legais com a realidade apresentada nos autos, é preciso verificar a renda bruta auferida pelo Recorrente no ano de 2013, para aferir qual o limite permitido ao Recorrente para doação nas eleições de 2014.

Conforme se percebe da declaração de rendimento de fls. 103/123, o total dos rendimentos tributáveis auferidos pelo Recorrente, no ano de 2013, corresponde ao valor de R\$ 231.823,08 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte e três reais e oito centavos).

Sucedem que a legislação eleitoral não estabelece identidade entre receita tributável e parâmetro limitativo para doação a campanha eleitoral.

Deveras, a dicção do Art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 é clara e não permite maiores digressões: trata-se de aferir os rendimentos brutos auferidos, ainda que do ingresso de capital (=rendimento) em termos líquidos não represente hipótese de tributação sobre a renda. Ou seja, o parâmetro para a legislação eleitoral é a renda bruta e não a “receita tributável”.

No caso em apreço é equivocado analisar a capacidade contributiva do Recorrente, tendo como parâmetro a “receita tributável”, como realizado no juízo de primeiro grau. A exigência imposta pela letra da legislação determina que a análise se atenha à totalidade da renda bruta auferida pelo Recorrente no ano anterior ao pleito eleitoral.

Assim, verifica-se, sem maiores dificuldades, que na declaração de renda apresentada pelo Recorrente às fls. 103/122 consta rendimentos auferidos por atividade rural, mais especificamente no que se depreende da leitura da fl. 118.

No aludido documento há a expressa menção de que o Recorrente obteve da atividade rural a receita bruta no montante de R\$ 2.648.011,50 (dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, onze reais e cinquenta centavos)

É importante notar que a consideração dos rendimentos advindos da atividade rural representa um parâmetro uníssono na jurisprudência nacional sobre o tema,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 82-43.2015.6.02.0001, CLASSE 30

inclusive com repercussão neste Tribunal, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. PESSOA FÍSICA. ATIVIDADE RURAL. RENDIMENTOS BRUTOS. CÁLCULO. LIMITE. RESPEITADO.

1. As doações realizadas por pessoas físicas para campanhas eleitorais sujeitam-se ao limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos e não apenas do rendimento tributável auferido no ano anterior à eleição.

2. Para a finalidade de calcular o limite imposto pelo art. 23, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97, deve ser computado o valor da receita advinda de atividade rural.

3. Representação julgada improcedente.

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.553 de 26.05.2010).

(PRESTACAO DE CONTAS nº 249 – Maceió/AL. Acórdão nº 6553 de 26/05/2010. Relator(a) ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA. Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 95, Data 28/05/2010, Página 04)

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. ART. 96, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. LEI DO IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO RESTRITA AO RESULTADO POSITIVO. CONSIDERAÇÃO DO RENDIMENTO BRUTO PARA FINS DE DOAÇÃO. DOAÇÃO DENTRO DO PERMISSIVO LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.

2. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física/jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 82-43.2015.6.02.0001, CLASSE 30

3. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º, II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.

4. A lei eleitoral não faz distinção entre o rendimento bruto tributável e o rendimento bruto propriamente dito, devendo este último ser considerado para o cálculo do limite de doações, ainda que a lei do imposto de renda somente considere o resultado positivo da atividade rural para fins de cálculo do tributo. (Lei nº 9.250/95, arts. 9º e 18).

5. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação.

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencido o Dr. Luciano Guimarães, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, no mérito, à unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.189, de 17.09.09).

(REPRESENTAÇÃO nº 136 – Maceió/AL. Acórdão nº 6189 de 17/09/2009. Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS. DOE - Diário Oficial do Estado, Data 18/09/2009, Página 38/39)

REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2006 – DOAÇÃO IRREGULAR À CAMPANHA ELEITORAL - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DA RENDA BRUTA ADVINDA DA ATIVIDADE RURAL NO CONCEITO DE RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.

1. Se, ao analisar a declaração de rendimentos, constatar-se que há receita bruta em atividade rural, tal receita deve integrar o cálculo para se aferir o rendimento bruto.

2. Não deve ser aplicada a sanção descrita no art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97, quando resta comprovado que a doação efetuada por pessoa física obedeceu ao limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito.

3. Pedido improcedente

Decisão: “Julgou-se improcedente o pedido. Unânime”.

(REPRESENTAÇÃO nº 10410 - Rio Branco/AC. Acórdão nº 1889/2010 de 04/05/2010. Relator(a) DENISE CASTELO BONFIM. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 079, Data 7/5/2010, Página 07)

RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ARTIGO 23 § 1º INCISO I DA LEI 9.504/97 - NÃO EXTRAPOLAÇÃO DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 82-43.2015.6.02.0001, CLASSE 30

LIMITE LEGAL - CONCEITO DE RENDIMENTOS BRUTOS PARA FINS ELEITORAIS - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E NÃO-TRIBUTÁVEIS E ISENTOS E SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - INCLUSÃO DA RENDA ADVINDA DA ATIVIDADE RURAL - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 7.713/88 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Rendimento bruto é o conjunto formado pelos rendimentos tributáveis e não-tributáveis, isentos e sujeitos a tributação exclusiva.

Para fins eleitorais, na fixação do limite de doação de pessoa física à campanha eleitoral, não importa se os rendimentos obtidos pelo doador são tributáveis ou não. O que a legislação exige é que o doador não realize doação em valores superiores a dez por cento de seus rendimentos brutos (gênero).

A renda da atividade rural deve ser computada, para fins de estipulação do valor dos rendimentos brutos utilizados como base de cálculo para doação eleitoral.

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos das notas taquigráficas.

(Representação nº 39157 – Cuiabá/MT. Acórdão nº 21328 de 07/08/2012. Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA. DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1200, Data 16/08/2012, Página 2-8)

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. CAMPANHA POLÍTICA. 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. ART. 23, § 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97. EXPLORAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. INFORMAÇÃO APENAS DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCESSO. IMPROCEDÊNCIA.

O parâmetro para a aferição do limite de doação para campanha política é o rendimento bruto total do ano anterior ao pleito e não apenas o rendimento tributável (art. 23 da Lei n.º 9.504/97).

Tendo como atividade principal a exploração de imóvel rural, cujo registro público mercantil é facultativo (art. 971 do Código Civil), em caso da não-inscrição a declaração de renda é efetuada como pessoa física com base no rendimento tributável, incluindo o bruto inerente à atividade.

De efeito, para o cálculo do limite de doação permitido à pessoa física que queira contribuir em qualquer candidatura ou campanha eleitoral, devem ser considerados os dados inseridos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 82-43.2015.6.02.0001, CLASSE 30

na declaração anual de imposto de renda referentes à atividade rural desenvolvida.

Verificando, pois, que os rendimentos auferidos no ano anterior permitia a doação efetivamente realizada, cujo montante limite é de 10%, julga-se improcedente a representação.

Decisão: EM DECISÃO UNÂNIME, O TRIBUNAL CONHECEU DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(REPRESENTAÇÃO nº 680 - Campo Grande/MS. Acórdão nº 6329 de 15/12/2009. Relator(a) PAULO RODRIGUES. DJ - Diário de justiça, Tomo 041, Data 18/12/2009, Página 30)

Ao se aplicar o percentual de 10% (dez por cento) sobre a renda bruta auferida pela atividade rural, nos termos em que recomendado pela jurisprudência, verifica-se que o limite de doação permitido pela legislação, para o presente caso, é de R\$ 264.801,15 (duzentos e sessenta e quatro reais, oitocentos e um reais e quinze centavos).

Segundo noticiado nos autos a doação realizada pelo Recorrente importou no valor de R\$ 45.883,06 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos)

Percebe-se assim, que o recorrente não extrapolou o limite de doação previsto na legislação de regência, não havendo razão jurídica que justifique a imposição de penalidade de multa.

Resta claro, portanto, que a condenação em multa aplicada na sentença de primeiro grau não deve persistir, porquanto a doação realizada pelo Recorrente amoldou-se a sua capacidade contributiva, segundo os parâmetros impostos pela legislação de regência.

Com essas considerações, superadas as questões preliminares e com as considerações de mérito acima expostas, na esteia do que opina o Ministério Público, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de dar total provimento, reformando a decisão de primeiro grau, para absolver o Recorrente da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, reconhecendo que a doação de campanha em análise atendeu ao limite da legislação incidente no caso.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 82-43.2015.6.02.0001, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 82-43.2015.6.02.0001

Prot. 9.171/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/09/2016 (SESSÃO Nº 71/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral para, superando as preliminares apresentadas, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.666, de 8/9/2016). Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 82-43.2015.6.02.0001, CLASSE 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11666 foi conferido(a) na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 08/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 177, em 12/09/2016, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 12/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS